

TC 031.142/2011-7.

Conexo: TC 019.431/2011-2.

Tipo: Relatório de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ.

Responsáveis: Orlando Santos Diniz – Presidente do Conselho Regional do Senac, Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - CPF: 793.078.767-20; Julio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional do Senac, Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – CPF: 932.821.847-00.

Procurador ou Advogado: Flávia Santopietro Pousa Machado - OAB/RJ nº 128.118 (peças 58 e 60), Marcos Meira - OAB/DF nº 20.005, André Luís Santos Meira - OAB/DF nº 25.297 e José de Castro Meira Júnior - OAB/DF nº 21.616 (peças 65 e 66), Everardo Ribeiro Gueiros Filho - OAB/DF nº 19.740 (peças 77, 78, 79, 80 e 91), Silvia Regina da Silva Costa - OAB/RJ nº 74.770 (peça 99), e Marcelo Cama Proença Fernandes - OAB/DF nº 22.071 (peças 125, 126 e 127), e outros.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam estes autos de relatório de auditoria realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, em que foram verificadas irregularidades relacionadas com a contratação e remuneração do pessoal da entidade.

HISTÓRICO

2. A instrução constante à Peça 96 consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

8.1.1. rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis, Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro, em sede de oitiva prévia, com relação ao pagamento das bonificações instituídos pela Resolução Senac/RJ CR N. 4/2011 e pela Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, subscritas, respectivamente, pelo primeiro e pelo segundo, isoladamente;

8.1.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/92, em razão do pedido formulado pela unidade técnica, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial – Senac/RJ, que suspenda o procedimento de pagamento das bonificações instituídas pela Resolução CR 4/2011 e pela Ordem de Serviço NOR 2/2011, da presidência e da direção regional do Senac/RJ, respectivamente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

8.1.3. ouvir em audiência, nos termos do art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, os Srs. Orlando Santos Diniz,- CPF: 793.078.767-20, e Júlio César

Gomes Pedro,- CPF: 932.821.847-00, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, para que apresentem razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

8.1.3.I. A previsão, pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e pela Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, da distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos seus diretores e administradores, o que é expressamente vedado pela Lei 10.101/2000.

8.1.3.II. A exclusão dos funcionários ocupantes do cargo de Instrutores (CTRDOC e MOPRO) do rol de beneficiários potenciais dos bônus individuais e corporativos, pelo que somente concorrerão ao bônus coletivo, já previsto no Acordo Coletivo da categoria. Tal fato equivale à exclusão dos instrutores dos reais benefícios do programa de remuneração anual por desempenho.

8.1.3.III. A exclusão, dentre os beneficiários do programa de premiação por desempenho, dos empregados admitidos depois de 1º de julho do ano base para o pagamento da bonificação anual, contrariando a estrita proporcionalidade prevista pelos acordos coletivos celebrados com o Senalba/RJ.

8.1.3.IV. A excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos;

8.1.3.V. A expedição de norma superior, Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de 24/8/2011, definindo as diretrizes do programa de bonificação, posteriormente à expedição da norma inferior, a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de 1/2/2011, que regulamentou em detalhes as regras para a concessão do benefício do bônus no âmbito da entidade;

8.1.3.VI. A demonstração documental de que há empresas ou entidades sem fins lucrativos, similares em porte, em ramo de atividades e em inserção social, que pagam bonificações anuais nos patamares almejados pelo programa instituído no Senac/RJ, de oito e de quatro salários.

8.1.3.VII. O pagamento do bônus integral, relativo ao mês de abril de 2010, à empregada Vânia Lúcia Ribeiro de Carvalho, admitida em 26/4/2010.

8.1.4. encaminhar, à entidade, cópia das peças dos autos que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas;

8.1.5. seja comunicada à Controladoria Geral da União da decisão preliminar que vier a ser adotada nestes autos.

3. Em parecer à Peça 98, esta Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

4. Em Despacho constante à Peça 119, o Exmo. Sr. Relator decidiu:

I – conceder a medida cautelar proposta, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, para determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/RJ que se abstenha de pagar os valores correspondentes ao “Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas” aos seus servidores e dirigentes até que o Tribunal decida a respeito da matéria;

II – dar conhecimento desta medida ao Presidente do Conselho Regional e ao Diretor Regional do Senac/RJ, encaminhando-lhes, para tanto, cópia desta deliberação; e

III – determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ que dê prosseguimento no exame das questões tratadas nestes autos, inclusive considerando os documentos e as informações apresentadas pela entidade e pelos responsáveis arrolados nos autos em decorrência da deliberação anterior.

5. O Sr. Relator deste processo considerou dispensável realizar, naquela fase processual, nova audiência do Conselho Regional do Senac/RJ, “uma vez que igual medida já foi realizada e, também, que os aspectos apontados pela Unidade Técnica serão avaliados na oportunidade da apreciação de mérito do processo”.

6. O referido Despacho, contendo a concessão de medida cautelar, foi submetido ao Plenário deste Tribunal em Sessão de 6/2/2013 (Peça 124).

EXAME TÉCNICO

7. Cumpre observar que anteriormente foram promovidas audiências do Sr. Orlando Diniz, Presidente do Conselho Regional – Senac/RJ, e também do Sr. Julio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional do Senac/RJ, conforme se verifica respectivamente às Peças 51 e 57. Foram solicitadas, mediante os Ofícios TCU-SECEX/RJ-D2 181 e 183/2012 (Peças 51 e 57), as razões de justificativa dos responsáveis para as seguintes irregularidades:

- a) contratação sistemática de gerentes e de superintendentes com passagem profissional por empresas varejistas de bebida, em especial do grupo Ambev, e sem passagem profissional por entidades educacionais (subitem 3.2 do relatório de auditoria);
- b) existência de vínculo de união estável entre o Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ e empregada subordinada que, sucessivamente promovida – inclusive por ele –, ocupa atualmente a posição de Superintendente Jurídica e de Gestão Corporativa da entidade (subitem 3.3 do relatório de auditoria); e
- c) dispensa de processo seletivo público para contratação de cargos de nível gerencial, sob o argumento de que, no âmbito do Senac/RJ, todos eles são considerados cargos de confiança da administração regional (subitem 3.7 do relatório de auditoria);

8. Ao Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ foram solicitadas ainda razões de justificativa para a contratação do atual diretor regional, sem comprovação de prévia experiência em entidades educacionais (subitem 3.5 do relatório de auditoria).

9. Em resposta, foi fornecida a documentação que compõe as Peças 81 a 90. Ante a urgência de se encaminhar a proposta de adoção de medida cautelar, optou-se por analisar em momento posterior as razões de justificativa encaminhadas em atendimento aos Ofícios TCU-SECEX/RJ-D2 181 e 183/2012, constantes às Peças 81 a 90.

10. Além de adoção de medida cautelar, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Orlando Santos Diniz e Julio Cesar Gomes Pedro, em sede de oitiva prévia, com relação ao pagamento das bonificações instituídas pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e pela Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, subscritas respectivamente pelo primeiro e pelo segundo, isoladamente, a última instrução à Peça 96 propôs a realização de audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz e Julio Cesar Gomes Pedro, Presidente e Diretor Regional do Senac/RJ, acerca das irregularidades arroladas no parágrafo 2 desta instrução, itens c.I a c.VII.

CONCLUSÃO

11. Cumpre ressaltar que as audiências propostas por esta Unidade Técnica na instrução contida à Peça 96 versam sobre irregularidades distintas daquelas questionadas por meio dos Ofícios TCU-SECEX/RJ-D2 181 e 183/2012 (Peças 51 e 57), irregularidades essas que poderão eventualmente ensejar a aplicação de multa, caso não satisfatoriamente justificadas. Assim propõe-se, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam promovidas, com fundamento no art. 43, II da Lei 8.443/1992, as audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e Julio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional do Senac/RJ, nos termos propostos por esta Unidade Técnica às Peças 96/98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, as audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e Julio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional do Senac/RJ, para que apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

12.1 a previsão, pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e pela Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, da distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos seus diretores e administradores, o que é expressamente vedado pela Lei 10.101/2000;

12.2 a exclusão dos funcionários ocupantes do cargo de Instrutores (CTRDOC e MOPRO) do rol de beneficiários potenciais dos bônus individuais e corporativos, pelo que somente concorrerão ao bônus coletivo, já previsto no Acordo Coletivo da categoria, o que equivale à exclusão dos instrutores dos reais benefícios do programa de remuneração anual por desempenho;

12.3 a exclusão, dentre os beneficiários do programa de premiação por desempenho, dos empregados admitidos depois de 1º de julho do ano base para o pagamento de bonificação anual, contrariando a estrita proporcionalidade prevista pelos acordos coletivos celebrados com o Senalba/RJ;

12.4 a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos;

12.5 a expedição de norma superior, Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de 24/8/2011, definindo as diretrizes do programa de bonificação, posteriormente à expedição da norma inferior, a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de 1/2/2011, que regulamentou em detalhes as regras para a concessão do benefício do bônus no âmbito da entidade;

12.6 a demonstração documental de que há empresas ou entidades sem fins lucrativos, similares em porte, em ramo de atividades e em inserção social, que pagam bonificações anuais nos patamares almejados pelo programa instituído no Senac/RJ, de oito e de quatro salários; e

12.7 o pagamento do bônus integral, relativo ao mês de abril de 2010, à empregada Vânia Lúcia Ribeiro de Carvalho, admitida em 26/4/2010.

À consideração do Sr. Diretor.

Secex/RJ, Diest, em 12 de julho de 2013.

[Assinado eletronicamente]

JORGE TAVARES B. DE ALBUQUERQUE

AUFC Matr. 532-0